

28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.038-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADOS: PFN - WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTROS

RECORRIDO: POSTO DE SERVIÇOS SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

EMENTA: RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente inadmissibilidade contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a qua, é insusceptível de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim por não ser definitiva.

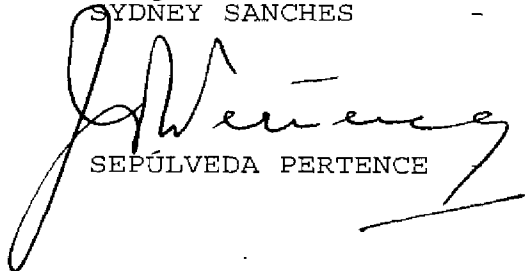
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de março de 2000.

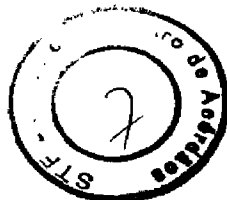

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/



28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.038-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS: PFN - WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTROS
RECORRIDO: POSTO DE SERVIÇOS SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A empresa recorrida - visando a não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre operações com derivados de petróleo e álcool carburente e anunciando ação principal a propor, ajuizou pedido de medida cautelar preparatória (f. 11/29), que liminarmente lhe foi deferida (f. 31).

A decisão do TRF - 5ª Região (Recife) negou provimento ao agravo interposto da decisão liminar, assim resumido o acórdão, na ementa - f. 59:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS. IMUNIDADE.

O PIS e a COFINS não incidem sobre as parcelas do faturamento decorrentes da comercialização de combustíveis, a teor do disposto no art. 155, § 3º, da CF. Precedentes do Tribunal.

Presença dos pressupostos para a concessão da liminar em primeira instância."

O RE, a, da União, funda-se na contrariedade do art. 155, § 3º, da Constituição, dado que a imunidade nele outorgada não abrange as contribuições de que pretende eximir-se a contribuinte,



as quais não incidem sobre as operações imunes, mal sobre o faturamento das empresas.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly the name 'J', is written in black ink. It is positioned to the right of the text 'É o relatório.' and extends vertically from the middle of the page down towards the bottom.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não obstante o tema do apelo esteja respaldado pela decisão plenária do Supremo Tribunal (RREE 227832, 230337 e 233807, T. Pleno, 1°.7.99, Velloso, Inf. 155), a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

Impugna-se decisão cautelar que negando provimento ao agravo manteve o deferimento de liminar em ação cautelar, porque - aduz o RE - seria improcedente a pretensão principal - no caso, o gozo da imunidade tributária.

Certo, há muitas décadas é firme no Tribunal a admissibilidade do recurso extraordinário contra decisões interlocutórias nas quais, entretanto, se contenha, por força da preclusão conseqüente, a decisão definitiva da questão federal nas instâncias ordinárias.

A jurisprudência é vetusta (cf. Cordeiro de Mello, *O Processo no Supremo Tribunal Federal*, Fr. Bastos, 1964, II/703) e tem por si os clássicos (Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, 1915, p. 119; Epitácio Pessoa, *Recurso Extraordinário*, Rev. de Direito, v. 5; Matos Peixoto, *Recurso Extraordinário*, Fr. Bastos, 1935, p. 210; Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Forense, 1943, p. 334; Costa Manso, *Processo na Segunda Instância*, 1°/170; José Afonso da Silva, *Do Recurso Extraordinário no Proc. Civil Brasileiro*, ed. RT, 1963, p. 276 ss.).



Não o desconheceu a recente L. 9756/98, que introduziu o § 3º ao art. 542 C.Pr.Civ., para prescrever que, "*interpostos contra decisão interlocutória ao processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução*", o recurso extraordinário, ou o especial, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões": pelo contrário, ao determinar-lhe a retenção na hipótese, pressupôs a lei corretamente a sua admissibilidade contra decisões interlocutórias.

Cuida-se, porém, de admissibilidade subordinada - como resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite.

Ao contrário, se a puder rever a instância a qua no mesmo processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva.

É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar.

Em caso similar, no qual lhe acompanhei o voto, consignou no voto condutor o em. Ministro Moreira Alves - AgRAg 252382, 15.02.00, Inf. STF 178:

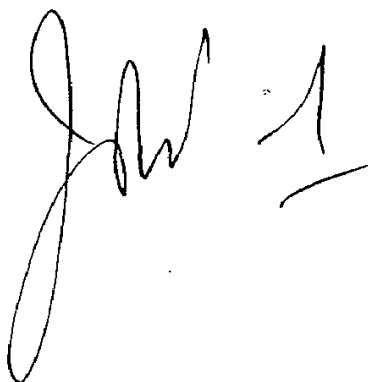


"... em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo."

Falta, pois, à decisão recorrida - ao menos no tópico em que a impugna o recurso extraordinário - a qualificação de definitividade, que a faz susceptível de recurso extraordinário.

Por isso, não conheço do RE: é o meu voto.

ibc/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.038-1

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADVDS. : PFN - WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTROS

RECDO. : POSTO DE SERVIÇOS SANTA LUZIA LTDA

ADVDS. : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Sydney Sanches na ausência, ocasional, do Ministro Moreira Alves. 1ª. Turma, 28.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador